



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10983.905434/2020-97
ACÓRDÃO	1401-007.103 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de julho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PLASSON DO BRASIL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/2016

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. SALDO NEGATIVO. RETIFICAÇÃO DA ECF. EXCLUSÃO DE RECEITAS DE SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO DE RECEITA DESSA NATUREZA. IMPOSSIBILIDADE DA EXCLUSÃO.

Não é possível que se reconheça a existência de direito à restituição quando ela está baseada em retificação da ECF com a qual se busca excluir do lucro líquido valores relativos à subvenção para investimento que não foram reconhecidos como receita e, ainda, não se apresenta qualquer documento comprobatório de sua existência, aliado, também, à extemporaneidade da tentativa de registro de supostas Reservas de Incentivos Fiscais (subvenção de investimentos) de períodos anteriores.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 1401-007.100, de 18 de julho de 2024, prolatado no julgamento do processo 10983.905435/2020-31, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Gustavo de Oliveira Machado (suplente convocado), Andressa Paula Senna Lisias e Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou improcedente Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, que denegara o Pedido de Restituição apresentado pelo Contribuinte. O pedido é referente a suposto crédito de IRPJ.

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido.

Cientificado do acórdão recorrido, o Sujeito Passivo interpôs Recurso Voluntário, reiterando a existência do direito creditório postulado e requerendo a integral restituição da compensação, aduzindo os seguintes argumentos, em síntese:

1. A negativa da fiscalização foi motivada por questões procedimentais, o que significa que o formalismo foi priorizado em detrimento da essencialidade.
2. A fiscalização denegou o pedido porque a empresa não constituiu a reserva de incentivos fiscais, o que não é verdade, já que elas foram constituídas a destempo em razão da impossibilidade de substituição das ECD. Assim, a discussão se restringe à constituição extemporânea da reserva de lucros.
3. Não há dúvida de que os benefícios fiscais de ICMS não são computados para fins de tributação do IRPJ e da CSLL, até porque essa tributação seria uma ofensa ao pacto federativo, conforme teria reconhecido julgado do Superior Tribunal de Justiça.
4. Diferentemente do que concluiu o Despacho Decisório, a manifestante constituiu o registro contábil da reserva de lucros por meio de lançamento extemporâneo, que foi submetido a autenticação digital no momento da transmissão da ECD.
5. A verdade material acena para o cumprimento de todos os requisitos inerentes ao exigível em lei e a essencialidade do fato se consumou na medida das adequações das formalidades possíveis, já que a regulamentação da ECD impede que alguns erros sejam corrigidos de forma extemporânea.

6. Em respeito à verdade material, a autoridade fiscal deve buscar todos os elementos que possam influir no seu convencimento, assim como observar em suas decisões os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da eficiência.

Com base nesses argumentos, pede que sejam considerados válidos os registros contábeis para constituição da reserva de lucros e, com base nisso, reformado o despacho decisório reconhecendo-se o direito à restituição.

Por fim, pugna pelo provimento do recurso.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário, dele se toma o devido conhecimento.

Primeiramente, não está aqui se tratando de se poder ou não apresentar pedido de restituição por pagamento indevido ou a maior de imposto sobre a renda (ou de CSLL) dentro de prazo legal.

O caso dos autos é diferente desta situação.

A Contribuinte não registrou na demonstração de resultado nenhuma receita a título de doações e subvenções conforme quadro Registro L300 – Demonstração do resultado Líquido no Período Fiscal (v. DRJ), de forma que nenhum valor poderia ser excluído, sob este título, do lucro líquido na apuração do imposto de renda ou da base de cálculo da CSLL, sendo inócuo o pretendido registro extemporâneo da reserva de subvenção de investimentos (reserva de lucro).

A decisão recorrida se fez presente em cima do litígio posto, não havendo que se cogitar de nenhuma nulidade no seu julgamento, conforme sustentado pela Recorrente.

O fato de ter apontado outras situações como, por exemplo, ausência das receitas das subvenções no período de 2016 ou de impossibilidade de validação de documentação atribuída ao benefício estadual concedido, não significa que se afastou da questão central, qual seja, a não tributação das receitas de subvenções e o registro em conta de reserva de lucros.

A decisão recorrida simplesmente repetiu o que constou no despacho decisório:

No caso dos autos, entendo que o atendimento dessas exigências também não foi verificado, pois a autoridade tributária menciona a existência de concessão de benefício dessa natureza pelo Estado de Santa Catarina, mas afirma a impossibilidade de verificação de que “esses valores se referem a tais benefícios legais”. Eis o excerto:

30. Assim, para que os benefícios fiscais concernentes ao ICMS sejam usufruídos, existe todo um rito que deve ser seguido, o qual inicia-se pelo Estado que concede o benefício fiscal em fazer depósito na secretaria executiva do CONFAZ, das planilhas dos atos normativos e dos atos concessivos dos benefícios fiscais e da correspondente documentação comprobatória.

31. O Estado de Santa Catarina (domicílio fiscal do contribuinte) publicou o decreto nº 1.555 de 28 de março de 2018 no diário oficial do Estado, realizando assim as formalidades para que eventual contribuinte usufruísse dos benefícios fiscais ali concedidos.

32. Após esse procedimento, cabe ao contribuinte levantar os valores e verificar se de fato esses valores referem-se a tais benefícios legais, tanto em termos de enquadramento legal, valores e condições atendidas. **Nesse caso, devido à ausência de escrituração e constituição da aludida reserva de lucro, esses outros elementos não foram objeto de validação, uma vez que a condição estabelecida na lei não foi atendida.** (grifou-se)

E nem há que se cogitar de correção por conta de ajuste de exercícios anteriores, pois este tipo de retificação (que não é o caso aqui), deve contemplar “um lançamento contábil de correção no momento da descoberta do erro e/ou omissão.” (Contabilidade Avançada De Acordo com as Normas Brasileiras, de José Carlos Marion, 3ª edição. Sem contar na tentativa indevida de se registrar valores a título de supostas Reservas de Incentivos Fiscais verificadas em períodos anteriores.

Destaca e conclui a decisão recorrida:

No caso em análise, igualmente, não se verificam as condições para que sejam realizados ajustes de exercícios anteriores. A opção realizada em determinado período de renunciar a certo tratamento fiscal não pode ser imputada a período subsequente, especialmente porque as demonstrações contábeis, depois de aprovadas, consolidam uma situação jurídica que implica, entre outras decisões, a de destinação dos resultados obtidos.

[...]

Com efeito, a contabilização dos valores recebidos a título de subvenção como reserva não é um capricho do legislador ou da fiscalização tributária,

constituindo uma formalidade que garante a destinação adequada desses recursos, ou seja, que eles cumpriram a finalidade que os justificou.

Ante o exposto, penso também que o suposto equívoco não comporta realização de diligências.

É o voto, negar provimento ao recurso voluntário.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente Redator